ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB
DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

CRIADO MEDIANTE LEI N.º 595/2021 de 15/10/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR DAMIÃO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

SANTA TEREZINHA - PB – SEXTA - FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2026

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA GERALDO LUIZ CAMBOIM
CNPJ: 24.508.822/0001-46

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO /26. ASSUNTO: Recomendação do Ministério Público do Estado da Paraíba recebida via Whatsapp do presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha (Inquérito Civil nº 001.2026.144179 – PP/IC nº 45/4º PJ – Patos/2026). Prazo exíguo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Extinção imediata de mandato parlamentar e convocação de suplente. **INTERESSADO:** Presidência da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB.

PARECER JURÍDICO Nº 006/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica urgente formulada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca das medidas administrativas e regimentais imediatas a serem adotadas diante da Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (4º Promotor de Justiça de Patos), nos autos do Inquérito Civil nº 001.2026.144179 (PP/IC nº 45/4º PJ – Patos/2026), recebida oficialmente por meio de Whatsapp do Presidente da Câmara, Vereador Francisco Bezerra Lilioso Lucena, bem como da comunicação oficial oriunda da Justiça Eleitoral.

Consta dos documentos que instruem o presente procedimento que o Vereador Edcarlos Soares dos Santos sofreu condenação criminal com sentença penal condenatória transitada em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), fato que acarretou a suspensão automática de seus direitos políticos e o consequente cancelamento/suspensão de seu alistamento eleitoral, devidamente certificado e comunicado pela Justiça Eleitoral a este Poder Legislativo.

Na Recomendação encaminhada via whatsapp da Presidência, o representante do *Parquet* estadual requisita ao Presidente da Câmara Municipal a declaração imediata da extinção do mandato do referido parlamentar e a convocação/posse do respectivo suplente, fixando o prazo peremptório de **05 (cinco) dias** para a comprovação do cumprimento integral das medidas recomendadas, sob expressa advertência de responsabilização pessoal do Chefe do Legislativo por **crime de responsabilidade, ato de improbidade administrativa e crime de peculato** em caso de omissão ou retardamento.

É o relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da natureza autoaplicável da suspensão dos direitos políticos (Art. 15, III, da CF/88). A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 15, inciso III, que a condenação criminal transitada em julgado produz a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 601.182/MG – Tema 370), a suspensão dos direitos políticos é efeito automático e autoaplicável do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, independentemente da natureza do crime ou da espécie de pena imposta.

Como o pleno exercício dos direitos políticos constitui condição constitucional de elegibilidade e de permanência no cargo eletivo (art. 14, § 3º, inciso II, da CF/88), a suspensão anotada no cadastro eleitoral retira do parlamentar requisito indispensável ao exercício da vereança.

2. Da extinção do mandato como ato vinculado e declaratório (Decreto-Lei nº 201/1967). Nos termos do art. 8º, inciso II, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer perda ou suspensão dos direitos políticos.

Diferentemente dos processos de cassação por infração político-administrativa (art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967) ou quebra de decoro parlamentar, que exigem instrução processual e deliberação do Plenário, a extinção do mandato por suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado é **ato administrativo estritamente vinculado e meramente declaratório**. Não cabe ao Plenário deliberar, aprovar ou rejeitar a perda do mandato nessa hipótese, cumprindo ao Presidente da Câmara apenas declarar formalmente a vacância já operada no plano constitucional.

3. Da desnecessidade de dilação probatória e da compatibilização com o prazo ministerial de 05 (cinco) dias. Considerando a natureza estritamente declaratória do ato, a certidão oficial já emitida pela Justiça Eleitoral atestando o trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça e a suspensão do alistamento eleitoral, bem como a determinação ministerial para cumprimento imediato com prazo fatal de **05 (cinco) dias** para comprovação integral, revela-se juridicamente recomendável a **expedição imediata do Ato Declaratório de Extinção do Mandato**, assegurando-se ao interessado o direito de ciência formal posterior ou concomitante, uma vez que eventual desconstituição do trânsito em julgado somente pode ser demonstrada por decisão judicial oriunda dos Tribunais Superiores.

Tal medida concilia o estrito cumprimento da Constituição Federal com a urgência imposta pelo prazo de 05 (cinco) dias fixado pelo Ministério Público.

4. Da responsabilidade do Presidente da Câmara (Crime de Responsabilidade, Improbidade Administrativa e Peculato). O art. 8º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 prevê expressamente a destituição do Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção do mandato quando configurada hipótese legal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Ademais, conforme advertido pelo Ministério Público Estadual, a manutenção indevida de cidadão com direitos políticos suspensos no exercício da vereança e na folha de pagamento da Casa Legislativa expõe o gestor ordenador de despesas à responsabilização por:

- **Crime de responsabilidade** (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, no que aplicável, e infrações político-administrativas por descumprimento de lei federal e ordem judicial/constitucional);
- **Ato de improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/1992, por violação dolosa aos deveres de legalidade e eventual lesão ao erário decorrente de pagamentos indevidos);
- **Crime de peculato** (art. 312 do Código Penal, na hipótese de desvio/autorização consciente de pagamento de subsídios públicos a quem legalmente não detém mais o cargo).

Logo, a atuação imediata do Presidente da Câmara constitui dever legal inescusável e medida indispensável para resguardar o erário e afastar qualquer imputação de responsabilidade pessoal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **imediato e integral cumprimento** da Recomendação do Ministério Público do Estado da Paraíba

recebida por Whatsapp, orientando a Presidência da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB a adotar, dentro do prazo de **05 (cinco) dias** fixado pelo órgão ministerial, as seguintes providências:

1. **Expedir e publicar imediatamente** o Ato da Presidência declarando extinto o mandato do Vereador Edcarlos Soares dos Santos e declarando a vacância do cargo, determinando ao setor de Recursos Humanos e Contabilidade a imediata suspensão de seus subsídios e prerrogativas parlamentares;
2. **Notificar formalmente** o Sr. Edcarlos Soares dos Santos acerca da publicação do Ato Declaratório, juntando cópia da comunicação da Justiça Eleitoral e da Recomendação do Ministério Público;
3. **Convocar imediatamente** o 1º Suplente diplomado pela Justiça Eleitoral na respectiva legenda/federação partidária, para apresentação urgente da documentação legal e posse
4. no cargo de Vereador, de modo a viabilizar a comprovação do cumprimento integral da
5. Recomendação dentro do quinquídio ministerial;
6. **Oficiar ao 4º Promotor de Justiça de Patos** (Inquérito Civil nº 001.2026.144179), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando toda a documentação comprobatória das medidas adotadas, bem como comunicar o Juízo da Zona Eleitoral competente e dar ciência ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Terezinha/PB, 27 de novembro de 2026.

Salomão Cordeiro de Oliveira
OAB/PB nº 13.082

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA GERALDO LUIZ CAMBOIM
CNPJ: 24.508.822/0001-46

ATO DECLARATÓRIO DE EXTINÇÃO DE MANDATO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002/2026

Declara a extinção imediata do mandato do Vereador Edcarlos Soares dos Santos, em decorrência da suspensão de seus direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, declara a vacância do cargo, determina a convocação urgente do suplente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DA PARAÍBA, Vereador **Francisco Bezerra Lilioso de Lucena**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa e pelo art. 8º, inciso II e § 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inciso III, e no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo os quais a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão automática e autoaplicável dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos, suprimindo condição constitucional indispensável ao exercício do mandato eletivo;

CONSIDERANDO a comunicação oficial encaminhada pela Justiça Eleitoral a esta Casa Legislativa, atestando a suspensão dos direitos políticos e o consequente cancelamento/suspensão do alistamento eleitoral do Vereador **Edcarlos Soares dos Santos**, em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ);

CONSIDERANDO a Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (4º Promotor de Justiça de Patos), nos autos do Inquérito Civil nº 001.2026.144179 (PP/IC nº 45/4º PJ – Patos/2026), recebida via Whatsapp da Presidência, requisitando o cumprimento imediato das medidas legais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por crime de responsabilidade, improbidade administrativa e peculato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso II e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 370), a extinção do mandato parlamentar por suspensão dos direitos políticos constitui ato estritamente vinculado e meramente declaratório do Presidente da Câmara, prescindindo de deliberação do Plenário;

CONSIDERANDO, por fim, a instrução do Processo Administrativo ***/2026 e o Parecer Jurídico nº 005***/2026 da Assessoria Jurídica desta Casa;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar **EXTINTO**, com efeitos imediatos a partir desta data, o mandato eletivo do Vereador **Edcarlos Soares dos Santos** na Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB, por força da suspensão de seus direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e do art. 8º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 2º Declarar a consequente **vacância** do respectivo cargo de Vereador na Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB.

Art. 3º Determinar à Secretaria Administrativa, ao Departamento de Recursos Humanos e à Contabilidade que procedam à **imediata exclusão** do ex-parlamentar da folha de pagamento de subsídios e ao encerramento de suas prerrogativas institucionais, ressalvado eventual acerto financeiro proporcional devido exclusivamente até a data de publicação deste Ato.

Art. 4º Determinar a **imediata convocação** do primeiro suplente da respectiva legenda/federação partidária, conforme ordem oficial de diplomação certificada pela Justiça Eleitoral, para apresentação urgente da documentação legal e posse no cargo de Vereador, em atendimento ao prazo de 05 (cinco) dias estabelecido pelo Ministério Público Estadual.

Art. 5º Notifique-se formalmente o Sr. Edcarlos Soares dos Santos acerca do teor deste Ato, dê-se ciência ao Plenário da Câmara Municipal na primeira sessão ordinária subsequente, fazendo-se constar em ata, e oficie-se com urgência ao Ministério Público do Estado da Paraíba (4º Promotor de Justiça de Patos – Inquérito Civil nº 001.2026.144179) e ao Juízo Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral da Paraíba.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB, em 27 de novembro de 2026.

FRANCISCO BEZERRA LILIOSO DE LUCENA
Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CASA GERALDO LUIZ CAMBOIM
CNPJ: 24.508.822/0001-46

OFÍCIO DE CONVOCAÇÃO Nº 061/2026 – GP/CMST *(Expediente Urgente – Cumprimento de Recomendação Ministerial)*

Santa Terezinha/PB, 27 de novembro de 2026.

Ao Senhor 1º Suplente de Vereador – **Osvaldo Oliveira Martins**. Endereço: Rua Manoel Alexandrino, 56, Centro – CEP 58720-000, Santa Terezinha/PB

Assunto: Convocação **urgente** para apresentação de documentos e posse no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB.

Prezado Senhor,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, ESTADO DA PARAÍBA, Vereador **Francisco Bezerra Lilioso de Lucena**, no uso de suas

atribuições legais e regimentais, tendo em vista a declaração de extinção imediata do mandato do Vereador Edcarlos Soares dos Santos e a consequente vacância do cargo formalizada por meio do **Ato da Presidência nº /2026**, bem como o cumprimento da Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba nos autos do Inquérito Civil nº 001.2026.144179 (com prazo peremptório de 05 dias fixado pelo órgão ministerial),

CONVOCA Vossa Senhoria, diplomado pela Justiça Eleitoral como **1º Suplente de Vereador** pelo **Partido PSDB/CIDADANIA**, para comparecer **com urgência** à Secretaria da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB, situada na Rua José Nunes, nº 27, Centro, Santa Terezinha PB, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas ou até o dia 30/11/2026, respeitando o prazo máximo de 5 dias do MP**, a contar do recebimento desta convocação, munido da seguinte documentação exigida para posse e exercício do mandato parlamentar:

1. Diploma de Suplente expedido pela Justiça Eleitoral;
2. Cópia do Documento de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
3. Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral atualizada;
4. Certidão de Filiação Partidária atualizada;
5. Declaração atualizada de bens e rendas (nos termos da Lei nº 8.429/1992 e do Regimento Interno);
6. Declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas inacumuláveis (art. 38 e art. 54 da Constituição Federal), ou comprovante de desincompatibilização/afastamento, se for o caso;
7. Comprovante de residência atualizado e dados bancários para fins de processamento de subsídio.

Ressalta-se que, apresentada e conferida a regularidade da documentação legal, será imediatamente designada e realizada a solenidade de compromisso e posse no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB, a fim de possibilitar a comunicação integral ao Ministério Público Estadual dentro do prazo legal estabelecido.

Publique-se no quadro de avisos/Diário Oficial e notifique-se pessoalmente.

Atenciosamente,

FRANCISCO BEZERRA LILIOSO DE LUCENA
Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha/PB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – PB
C.N.P.J.Nº.24.508.822/0001-46
Rua José Nunes, nº. 27 – Centro, Santa Terezinha – PB CEP: 58.720-000
contato@camarasantaterezinha.pb.gov.br